



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001033-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 19.877/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001033-03.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Claro Nxt Telecomunicações Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de débito fiscal. Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência, diante da apresentação de seguro garantia, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade. Recurso da Fazenda. Não tem a caução ou a garantia o condão de suspender a exigibilidade ou obstar que a Administração persiga o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial a respeito. Precedente do STJ. Todavia, deve ser observada a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como o impedimento de inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito. Decisão reformada. **Recurso provido, com observação.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** insurgindo-se contra a decisão proferida nos autos da tutela cautelar antecedente movida por **Claro Nxt Telecomunicações Ltda.** (autos nº 1064935-33.2024.8.26.0053), que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS diante da apresentação de seguro garantia.

Afirma a agravante, em síntese, que a apresentação de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, tampouco de impedir o protesto extrajudicial da dívida e a anotação no cadastro de inadimplentes. Pugna pelo provimento do

recurso, “a fim de que seja reformada a decisão interlocutória combatida, afastando-se as determinações da decisão agravada acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como sobre a proibição do protesto extrajudicial da dívida tributária e de sua inscrição no CADIN”.

Não foi requerida a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

A decisão agravada acolheu o seguro garantia apresentado pela autora e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS (fls. 8493/8495).

Inicialmente, é importante esclarecer e reiterar que não tem a caução ou a garantia o condão de suspender a exigibilidade ou obstar que a Administração persiga o crédito tributário, conforme entendimento jurisprudencial a respeito:

“AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE DE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I- Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II- No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados

(SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III- Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V Recurso especial provido” (REsp nº 1.098.193- RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23.04.2009).

Desta forma, considerando o teor da sobredita jurisprudência citada, dissociando-se da ideia da suspensão da exigibilidade do débito, é plenamente cabível que a parte apresente caução ou garantia, tanto para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, como também para sustar o protesto efetivado ou para que não haja a inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito (CADIN estadual, e outros), como aponta agravante em suas razões.

Portanto, o seguro garantia não pode suspender o crédito tributário; todavia, deve ser observada a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como o impedimento de inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, há razões para reformar a r. decisão agravada, não restando comprovados os elementos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para reformar a r. decisão agravada, com observação.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator